



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003.100225/2018
<b>Autuação:</b>	26/11/2018
<b>Concessionárias:</b>	CEG E CEG RIO
<b>Assunto:</b>	Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020. Embargos de Declaração.
<b>Sessão:</b>	30/09/2021

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.256[i], de 22/06/2021, publicada no DOERJ de 13/07/2021, que determinou o seguinte:

*"Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;*

*Art. 2º - Encerrar o presente processo;*

*Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

*(...)"*

Verifica-se que em 15/07/2021, foram opostos os Embargos pelas Concessionárias, tendo as mesmas demonstrado a tempestividade da peça recursal[1], alegando *"Da Omissão Quando do Acatamento da Manifestação da CAENE para Fixação das Obrigações das Concessionárias"*.

No que diz respeito a tal tópico, refutam que o *"I. Conselheiro Relator, em seu voto, acolheu a manifestação da CAENE[i], sem, no entanto, fazer menção à expressão "em rede", configurando, portanto, vício de*

omissão.", ressaltando que "A presença da expressão "em rede" é de extrema importância de modo a identificar com exatidão, que as Concessionárias devem comunicar a ocorrência à Presidência desta AGENERSA e ao Poder Concedente, além de manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência tão somente nos casos que se tratem de manobra nas redes, e não nos casos de manobras rotineiras de atendimento."

Continuam argumentando que, "Isto porque o voto em questão menciona, como exemplo, o caso envolvendo a parada técnica da Plataforma Mexilhão em virtude de aviso emitido pela PETROBRÁS, objeto do processo SEI-220007/001445/2021, que não envolve manobra de redes e, portanto, não se adequaria à necessidade de comunicação de ocorrência mencionada pela CAENE."

Por fim, entendem que "com vias a (i) estabelecer-se com exatidão a obrigação das Concessionárias e (ii) evitar interpretações conflitantes nos demais processos administrativos envolvendo Planos de Contingência, servem-se as Embargantes destes aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência "ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento das redes de gás quer de forma emergencial ou programada (...)." . (grifo das Concessionárias)

No que diz respeito ao tópico "Da Contradição Quanto ao Prazo Fixado para Envio das Comunicações Relativas à Aplicação dos Planos de Contingência pelas Concessionárias", apontam que "A CAENE sugeriu que as comunicações constantes de seu parecer devem ser feitas pelas Concessionárias no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados do recebimento da informação da necessidade de realizar a contingência no abastecimento."

Prosseguem alegando que "(...) o prazo de 30 (trinta) minutos para emissão da comunicação sugerida pela CAENE não se revela exequível, já que as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido.", frisando que "não se trata do prazo para aplicação do Plano de Contingência - que ocorrerá da forma mais célere possível, mas sim do prazo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente informando quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas." . (grifo das Concessionárias)

Nesse sentido, repisam que tal questão "é de extrema relevância considerando que o I. Conselheiro Relator afirmou a possibilidade de aplicação da recomendação da CAENE em demais processos.", pugnando "que seja sanado o vício de contradição apontado, de modo que se mantenha o entendimento já manifestado por esta Agência para que seja concedido o prazo máximo de 02 (duas) horas para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, pelos motivos aqui expostos."

Instada a se manifestar[2], a Procuradoria desta AGENERSA elabora Parecer[3], certificando a tempestividade dos embargos, uma vez que foram opostos dentro do prazo regimental.

Em relação a omissão questionada pelas Embargantes, sublinha que "É certo afirmar que decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que não se trataria de omissão de elementos a serem apreciados no voto." e que "A decisão

*proferida está devidamente fundamentada nos pareceres da Câmara Técnica, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada."*

Prossegue afirmando, que *"É importante ressaltar que o trecho transcrito pelas embargantes que menciona o termo "em redes" está previsto no parecer da CAENE que mantém a sua opinião na manifestação anterior que tratava da questão de forma genérica. Dessa forma, uma vez que o entendimento técnico foi ratificado pela referida Câmara, este foi adotado pelo relator, conforme restou claro no voto."* Logo, entende que resta afastada a suposta omissão alegada.

Quanto às alegações das Embargantes sobre a existência de contradição na Deliberação ora embargada, salienta o Órgão Jurídico que *"É certo afirmar que **contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento.**"* e que *"Como se nota, a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar a contrariedade da Deliberação embargada e de decisões anteriores do Conselho diretor; **deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento:** a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada."* Conclui que está afastada a suposta alegação de contradição na deliberação embargada. (grifo da Procuradoria)

Nesse sentido, *"opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na deliberação embargada."*

Em 10/09/2021[4], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais pelas Concessionárias embargantes, que em resposta[5], reiteram seus argumentos anteriores, discordando do posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA.

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1]SEI-220007/002300/2021 - DOC. SEI RJ (19650016)

[2]DOC. SEI RJ (20435789).

[3]DOC. SEI RJ (21752874).

[4] Ofício AGENERSA/CONS -03 SEI N° 79/2021, de 10/09/21 (21996826 e 21997161).

[5] Processo SEI-220007/002848/2021- DOC. SEI RJ (22262332).

---

**[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.256 DE 22 DE JUNHO DE 2021**

**CONECSSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.** Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e

regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100225/2018, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.**

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**[ii]** "- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, deverá sic [deverão] as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

-comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente." (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/09/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22562532** e o código CRC **68AB57C1**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 89/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003.100225/2018**

**INTERESSADO: CEG, CEG RIO S/A**

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003.100225/2018
<b>Autuação:</b>	26/11/2018
<b>Concessionárias:</b>	CEG E CEG RIO
<b>Assunto:</b>	Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020. Embargos de Declaração.
<b>Sessão:</b>	30/09/2021

**VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.256[1], de 22/06/2021, publicada no DOERJ de 13/07/2021, que determinou o seguinte:

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)"

Verifico que em 15/07/2021, foram opostos embargos pelas Concessionárias, tendo as mesmas demonstrado a tempestividade da peça recursal[1], e alegado "*Da Omissão Quando do Acatamento da Manifestação da CAENE para Fixação das Obrigações das Concessionárias*".

No que diz respeito a tal tópico, refutam que o "*I. Conselheiro Relator, em seu voto, acolheu a manifestação da CAENE[2], sem, no entanto, fazer menção à expressão “em rede”, configurando, portanto, vício de omissão.*", entendendo que "*A presença da expressão “em rede” é de extrema importância de modo a identificar com exatidão, que as Concessionárias devem comunicar a ocorrência à Presidência desta AGENERSA e ao Poder Concedente, além de manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência tão somente nos casos que se tratem de manobra nas redes, e não nos casos de manobras rotineiras de atendimento.*".

Argumentam que, "*Isto porque o voto em questão menciona, como exemplo, o caso envolvendo a parada técnica da Plataforma Mexilhão em virtude de aviso emitido pela PETROBRÁS, objeto do processo SEI-220007/001445/2021, que não envolve manobra de redes e, portanto, não se adequaria à necessidade de comunicação de ocorrência mencionada pela CAENE.*".

Concluem que, "*com vias a (i) estabelecer-se com exatidão a obrigação das Concessionárias e (ii) evitar interpretações conflitantes nos demais processos administrativos envolvendo Planos de Contingência, servem-se as Embargantes destes aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência “ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência **no abastecimento das redes de gás** quer de forma emergencial ou programada (...).*" . (grifo das Concessionárias)

No que diz respeito ao tópico "*Da Contradição Quanto ao Prazo Fixado para Envio das Comunicações Relativas à Aplicação dos Planos de Contingência pelas Concessionárias*", apontam que "*A CAENE sugeriu que as comunicações constantes de seu parecer devem ser feitas pelas Concessionárias no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados do recebimento da informação da necessidade de realizar a contingência no abastecimento.*".

Alegam que "*(...) o prazo de 30 (trinta) minutos para emissão da comunicação sugerida pela CAENE não se revela exequível, já que as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido.*", bem como que "*não se trata do prazo para aplicação do Plano de Contingência - que ocorrerá da forma mais célere possível, mas sim do prazo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente informando quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas.*" . (grifo das Concessionárias)

Nesse sentido, repisam que tal questão "é de extrema relevância considerando que o I. Conselheiro Relator afirmou a possibilidade de aplicação da recomendação da CAENE em demais processos.", pugnando "que seja sanado o vício de contradição apontado, de modo que se mantenha o entendimento já manifestado por esta Agência para que seja concedido o prazo máximo de 02 (duas) horas para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, pelos motivos aqui expostos."

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA[2], certifica a tempestividade dos embargos, ressaltando em relação à omissão questionada pelas Embargantes, que "É certo afirmar que **decisão omissa é aquela em que falta alguma proposição importante ao corpo da decisão, como o enfrentamento de todos os argumentos colacionados no feito e deduzidos pelos interessados**, o que não se coaduna com a presente alegação, eis que não se trataria de omissão de elementos a serem apreciados no voto." e que "A decisão proferida está devidamente fundamentada nos pareceres da Câmara Técnica, não apresentando omissão de qualquer alegação da Concessionária que deixou de ser analisada."

Afirma que "É importante ressaltar que o trecho transcrito pelas embargantes que menciona o termo "em redes" está previsto no parecer da CAENE que mantém a sua opinião na manifestação anterior que tratava da questão de forma genérica. Dessa forma, uma vez que o entendimento técnico foi ratificado pela referida Câmara, este foi adotado pelo relator, conforme restou claro no voto.", entendendo que resta afastada a suposta omissão alegada.

Quanto às alegações das Embargantes sobre a existência de contradição na Deliberação ora embargada, salienta que "É certo afirmar que **contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento**." e que "Como se nota, a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar a contrariedade da Deliberação embargada e de decisões anteriores do Conselho diretor; **deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento**: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.". Conclui que está afastada a suposta alegação de contradição na deliberação embargada. (grifo da Procuradoria)

Assim, "opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e omissões na deliberação embargada."

Em 10/09/2021[3], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais pelas Concessionárias embargantes, que em resposta[4], reiteram seus argumentos anteriores, discordando do posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1]SEI-220007/002300/2021 - DOC. SEI RJ (19650016)

[2]DOC. SEI RJ (21752874).

[3] Ofício AGENERSA/CONS -03 SEI N° 79/2021, de 10/09/21 (21996826 e 21997161).

[4] Processo SEI-220007/002848/2021- DOC. SEI RJ (22262332).

---

**[1]DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.256 DE 22 DE JUNHO DE 2021**

**CONECSSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.** Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100225/2018, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n° 3.694/2019;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.**

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

## Conselheiro

[2] "- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, deverá sic [deverão] as Concessionárias, **num prazo máximo de 30 (trinta minutos)**, a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.". (grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22932159** e o código CRC **E51C854A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

### **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.** Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020. Embargos de Declaração.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.**

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22931887** e o código CRC **421D23A3**.

Referência: Processo nº E-12/003.100225/2018

SEI nº 22931887

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

**Art. 4º** - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

**Art. 5º** - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

**Art. 2º** - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

**Art. 2º** - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretária Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
CONSELHEIRO

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa